



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA REQUISITANTE:

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB.

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:

Herlon Soares da Silva – Secretário/Gestor.

1. OBJETO:

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA E BASE LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO:

2.1. Forma Sugerida: Dispensa Emergencial de Licitação (Art. 75, inc. VIII – Lei nº 14.133/2021).

2.2. Base Legal de Regulamentação: O DFD está regulamentado no inc. VII do art. 2º do Decreto Municipal n.º 932, de 6 de Agosto de 2024, em acordo com Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. DA JUSTIFICATIVA DA EMERGENCIALIDADE VINCULADA À NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

As situações emergenciais no âmbito das contratações públicas são observadas nas ocasiões em que a utilização do procedimento licitatório ordinário, com os prazos e formalidades previstos na lei, possa causar prejuízo, comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou provocar prejuízo de maneira relevante nas atividades prestadas pela Administração Pública.

Essas situações emergenciais podem ser decorrentes de eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências desproporcionais, e destacam a imperiosa necessidade de implementação de um regime jurídico extraordinário e flexível para atender a contento esses eventos. Tal regime deve ser capaz de oferecer soluções rápidas e eficazes para os desafios apresentados, diferenciando-se do regime jurídico que se aplica em condições de normalidade social, econômica, ambiental e institucional, já que esse regime de normalidade se demonstra ineficaz em situações emergenciais.



No campo doutrinário, observa-se uma gama abrangente de definições que tem como ponto fulcral a modificação fática na qual se constata a ineficiência do sistema ordinário de licitações para dar frente às situações observadas em concreto. O professor Marçal Justen Filho (2021, pág. 1040) assim trata o conceito de emergência:

“A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá a um sacrifício de valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

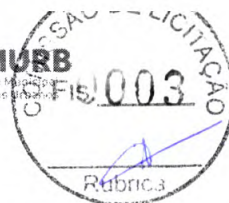
No mesmo caminho, pontua-se a recente Medida Provisória 1.221/2024, que estabelece medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados a mitigar os impactos decorrentes de estados de calamidade pública.

Esta disposição legislativa foi formulada em resposta à maior tragédia climática já registrada na história do Rio Grande do Sul, ocorrida, notadamente, nos meses de abril e maio de 2024 e que exigiu do Poder Pública a realização de um novo e específico arcabouço normativo para auxiliar na reconstrução do Estado-Membro. Essa disposição tampouco será analisada com maiores detalhes em razão de sua especificidade e aplicabilidade apenas para a situação emergencial especificada, porém a partir desta, foi possível vislumbrar a necessidade de se ter um entendimento mais “flexível” a depender da complexidade do caso em concreto.

No tocante à profundidade da contratação, o Tribunal de Contas da União vem adotando um entendimento restrito do instituto, limitando a contratação emergencial ao mínimo necessário a afastar as situações urgentes e resguardar os interesses defendidos. Nesse sentido: **“O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes (art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)”** (Acórdão 1340/2024-Plenário, Relator: Augusto Sherman).

Ainda no campo doutrinário, essa corrente que limita a contratação emergencial também prevalece. Sobre o tema, assim defende o professor Marçal Justen Filho (2021, pág. 1052):

“A contratação direta fundada no inc. VIII, do art. 75 deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, ressalvada a hipótese em que uma solução diversa possa propiciar uso mais eficiente para os recursos públicos. Sob um certo ângulo, trata-se de aplicar o princípio da proporcionalidade, no sentido de que a providência a ser adotada sem licitação deve ser a mínima necessária



para assegurar a eliminação da emergência ou para neutralizar os danos potencialmente dela decorrentes.”

A contratação emergencial, assim como os demais casos de contratação direta, exige, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, que inclui a apuração e comprovação das condições legais para a dispensa de licitação.

Nisto, é sabido da existência de um procedimento ordinário já instaurado e encaminhado para a Contratação em epígrafe, a qual atenderia a contento a administração em suas necessidades, com base nos estudos realizados previamente e considerando – neste caso, o contrato ainda em vigência e seus respectivos quantitativos e especificidades serviram como *start* para a deflagração do Processo Administrativo nº 008/2025 – SEMURB, já em curso.

Tanto o procedimento ordinário quanto a situação emergencial então caracterizada visam implementar soluções planejadas e tecnicamente adequadas que garantam a conservação, higienização e manutenção das áreas urbanas, rurais do município.

Sendo os serviços de limpeza urbana essenciais para a preservação da saúde pública. A coleta regular e eficiente dos resíduos sólidos evita a proliferação de vetores de doenças, como roedores e insetos, que podem causar surtos epidemiológicos. Além disso, a manutenção da limpeza em áreas públicas contribui significativamente para a qualidade do ar e da água, prevenindo a contaminação dos recursos naturais.

Ao garantir que os resíduos sejam coletados, transportados e destinados corretamente, o município promove um ambiente mais saudável para seus habitantes. Isso é particularmente importante em Parauapebas, onde o crescimento populacional exige soluções eficazes para o manejo dos resíduos.

No âmbito socioeconômico, a prestação eficiente desses serviços tem um impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos. Um ambiente limpo atrai investimentos e turismo, além de valorizar as propriedades locais. Empresas que operam em setores como mineração, comércio e serviços se beneficiam diretamente de uma cidade bem cuidada, pois isso melhora as condições gerais para negócios e trabalhadores.

Parauapebas é conhecida por sua forte atividade mineradora, sendo sede de grandes empresas, como a Vale S.A., que opera o complexo minerador de Carajás. A presença dessas empresas não só impulsiona a economia local através da geração de empregos diretos e indiretos, mas também demanda uma infraestrutura urbana robusta para suportar suas operações.

Além da mineração, o comércio local e pequenas indústrias também desempenham papéis significativos no desenvolvimento econômico do município.



A eficiência nos serviços de limpeza urbana garante que essas atividades possam prosperar em um ambiente seguro e saudável.

A contratação de empresa especializada busca assegurar que os serviços sejam prestados com alta qualidade e eficiência. Isso implica na utilização de tecnologias modernas e práticas sustentáveis que otimizem os processos de coleta e destinação final dos resíduos. A economicidade é outro fator crucial; ao otimizar recursos financeiros, o município pode investir em outras áreas prioritárias sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Assim como já citado, reitera-se que o interesse público é o norteador principal da contratação. Ao priorizar ações que beneficiem toda a comunidade, desde as áreas urbanas densamente povoadas até as regiões rurais e indígenas mais remotas, o município reforça seu compromisso com a inclusão social e a equidade no acesso aos serviços básicos.

Em suma, a contratação objetiva não apenas atender às necessidades imediatas de saneamento básico em Parauapebas, mas também estabelece as bases para um desenvolvimento sustentável contínuo. Ao integrar saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento econômico em suas diretrizes operacionais, ele se alinha com os objetivos estratégicos do município para promover um futuro próspero para todos os seus habitantes.

Ainda nesse caminho, seguem ensinamentos do professor Ronny Charles Lopes de Torres (2022, p. 466):

“Excepcionalmente, nas situações fáticas que justificam a dispensa emergencial, a urgência e a gravidade do risco a ser evitado pela contratação impõem a tomada de medidas céleres, muitas vezes imediatas. Nessas hipóteses extraordinárias, entendemos justificável a sublimação da fase interna ou preparatória da licitação.”

Considerando a essencialidade e a continuidade dos serviços de limpeza urbana para a preservação da saúde pública, do meio ambiente e da qualidade de vida da população, justifica-se, de forma emergencial, a contratação de empresa especializada para a execução desses serviços.

Destarte, tal necessidade se dá primeiramente, em virtude da inexistência de uma transição governamental que respeitasse os moldes formais e legais, o que impossibilitou o planejamento adequado da continuidade contratual e operacional da limpeza urbana. Essa ausência de transição comprometeu significativamente a capacidade de antecipar medidas administrativas, como a instauração tempestiva de novo processo licitatório.

Ademais, o contrato atualmente vigente com a empresa prestadora dos serviços encontra-se em fase final de sua vigência, restando inviável sua prorrogação em conformidade com a legislação pertinente, bem como, a empresa mesmo provocada, manifestou negativamente o interesse na



prorrogação da prestação dos serviços. Tal cenário impõe a necessidade imediata de nova contratação, sob pena de descontinuidade de um serviço público essencial, com impactos diretos na saúde e segurança da população.

Por fim, cumpre destacar que o procedimento licitatório adequado – na modalidade de concorrência pública, conforme os parâmetros exigidos para esse tipo de contratação – demanda um lapso temporal considerável para sua completa formalização, afinação dos serviços contratados para a elaboração do termo de referência, publicação do edital, recebimento de propostas, análise técnica e jurídica, julgamento, homologação e assinatura do contrato. Esse tempo processual, por sua natureza, inviabiliza a contratação imediata por via regular.

Assim, torna-se imprescindível a contratação emergencial de empresa para assegurar a continuidade dos serviços de limpeza urbana, evitando prejuízos à coletividade e garantindo a prestação adequada desse serviço essencial até que o processo licitatório regular seja concluído.

Ademais, a necessidade de instauração de um contrato emergencial se evidencia pela impossibilidade de interrupção dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, fundamentais para a saúde pública e bem-estar da população do município. A ausência destes serviços pode resultar em significativos riscos sanitários e ambientais, exacerbando a propagação de doenças e comprometendo a qualidade de vida dos moradores de Parauapebas.

Dado o contexto em que a empresa atualmente contratada não poderá prorrogar o contrato vigente, é imperativo que a administração adote medidas ágeis e eficazes para garantir a continuidade dos serviços essenciais. A celebração de um contrato emergencial, seguindo as disposições legais pertinentes, visa não apenas assegurar uma resposta rápida às demandas locais, mas também resguardar o interesse público ao mitigar potenciais prejuízos socioeconômicos decorrentes da descontinuidade dos serviços de limpeza urbana.

4. DESCRIÇÕES E QUANTIDADES:

A descrição e quantitativos dos serviços estão encartados no Memorial Descritivo, Planilhas de Composição de Preços, Especificações Técnicas e demais em anexo a este.

5. DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

Procederemos à inserção da presente solução no âmbito do Plano de Contratações Anual (PCA), referente ao exercício de 2025, com efetividade a partir do exercício subsequente de 2026. Cumprindo ressaltar que a realização da contratação em apreço está em consonância



com o planejamento estratégico desta Secretaria, não apresentando conflitos com o Plano Orçamentário Anual.

Torna-se importante ressaltar que a limpeza urbana encontra-se elencada no rol de atribuições desta secretaria, conforme especificado na Carta de Serviços disponível no site da Prefeitura de Parauapebas (sítio: [parauapebas.pa.gov.br]). Esta obrigação sublinha a necessidade de uma administração ágil e eficiente para assegurar que tais serviços sejam prestados continuamente e dentro dos padrões exigidos.

Destarte reitera-se que, embora a administração ainda não tenha elaborado ou consolidado o Plano Anual de Contratações (PCA), a presente contratação é essencial para garantir a continuidade das atividades planejadas e o alcance dos objetivos estratégicos estabelecidos.

A ausência do PCA não compromete a viabilidade financeira e orçamentária desta contratação, uma vez que regularmente são realizadas análises detalhadas para assegurar que os recursos necessários estão devidamente alocados e disponíveis, respeitando todas as normas e diretrizes financeiras vigentes.

6. PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADA O INSTRUMENTO CONTRATUAL:

A assinatura ocorrerá após a concretização do procedimento, na forma da lei.

7. ESTIMATIVA FINANCEIRA:

Estimou-se o valor estimado mediante o levantamento dos preços, proferido pelo Departamento de Planejamento da SEMURB, que realizou a elaboração da Planilha Orçamentária e estudos indispensáveis com base nas tabelas oficiais dos sistemas de orçamentação, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

8. LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços objeto desta contratação deverão ser realizados nas vias e espaços públicos do Município, conforme encartado no Memorial Descritivo – anexo.



9. PRAZO PROJETADO PARA PAGAMENTO:

O prazo projetado para pagamento será de acordo com o usual aplicável ao objeto contratado, a ser especificado no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos do Processo Administrativo a ser instaurado.

PARAUAPEBAS – PA, 07 de Abril de 2025.

HERLON SOARES DA SILVA
Assinado de forma digital por
HERLON SOARES DA
SILVA:56355866272
Dados: 2025.04.07 16:20:08 -03'00'

HERLON SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Decreto de Nomeação nº 051/2025